



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Reitoria

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000634/2024-12**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Contratação de serviço de recepção e manutenção predial para atender as necessidades da Reitoria do IFC.

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, via *e-mail* datado de 10 de junho de 2024 às 17h50min no uso do direito previsto no art. 164 da Lei 14.133/21 e item 10.1 do edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0009/2024 que tem por objeto a Contratação de Fornecimento de Gases Engarrafados Para o IFC – Reitoria.

Sustenta a pugnaz que a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66%, exigida no item 8.23.2 trata-se de irregularidade pois restringe a participação de potenciais licitantes.

Entende que a exigência mínima de 16,66% é sobre o valor estimado da contratação, sem relação com o valor que será efetivamente homologado.

Fundamenta seu entendimento no art. 31 da Lei 8.666/93 de que “não há qualquer previsão de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, tampouco na fração correspondente a 16,66% dessa quantia”

Sustenta que tal exigência não é razoável, já que as empresas participantes são obrigadas a comprovar sua saúde financeira por meio de índices, e que não se não são admitidas exigências referentes à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

Menciona que o art. 69 da Lei 14133/21 não refere expressamente sobre exigência de Capital Circulante Líquido – CCL, de no mínimo 16,66%, portanto, requer a exclusão da referida exigência no item 8.23.2 do termo de referência.

Pede para que caso o entendimento do agente de contratação seja pela não exclusão, que a presente impugnação seja levada para apreciação da autoridade superior.

## **2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/21, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* [compras@ifc.edu.br](mailto:compras@ifc.edu.br), no dia 10 de junho de 2024 às 17h50m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 17/06/2017 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Reitoria

---

### 3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação e passo a analisar.

Inicialmente, cabe destacar que a presente licitação rege-se pela Lei 14.133, sendo vedada a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A determinação do valor estimado da contratação foi realizada por meio de montagem de planilha de custos e verificando-se o preço de referência de mercado quanto a salários benefícios e de outras contratações realizadas pela administração e está de acordo com os preços de mercado.

A exigência do item 8.23.2 do termo de referência objetiva que a contratada demonstre capacidade financeira (fluxo de caixa) de arcar com as obrigações do contrato. O percentual de 16,66% vem de 2/12 avos, e significa que num fluxo normal de um contrato administrativo, a exigibilidade e o efetivo pagamento podem transcorrer até duas competências, portanto a contratada deve apresentar condições de arcar com o pagamento regular das obrigações trabalhistas, e demais obrigações associadas à execução do contrato, por dois meses.

Entendo que a alegada restrição de participação no certame não procede, pois a exigência de 16,66% é condição mínima para assegurar que a empresa contratada possua condições de arcar com a prestação dos serviços sem riscos de interrupção por problemas de caixa, ou seja, a exigência avalia apenas a capacitação financeira para a execução do contrato e não adentra em exigências quanto lucratividade, faturamento etc.

Isso posto, entende-se que a condição é perfeitamente razoável, inclusive exigível como condição de habilitação para as contratações de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, segundo o anexo VII – A da IN 05/2017 SEGES, que apresenta as diretrizes para elaboração do ato convocatório:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir**:

[...]

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesse inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

[...]

Nesse sentido, ressalta-se que essa exigência consta inclusive fixada na minuta padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União – Atualização dezembro/2023, que serviu de base para a contratação, disponível em:

<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrencia>



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense  
Reitoria

---

A exigência de Capital Circulante Mínimo parece se tratar de tema pacificado no Tribunal de Contas da União – TCU. Revisitando a jurisprudência, verificou-se que os julgados mais recentes fazem referência ao entendimento exarado no Acórdãos 1214/2013-TCU-Plenário e Acórdão 592/2016-TCU-Plenário.

Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

Acórdão 592/2016-TCU-Plenário

9.2.2. em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório;

Sendo essa a análise em relação ao pedido para excluir a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, entendo que a solicitação não procede **Não Procede**;

#### 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação, para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o pedido de interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a exclusão de exigência de habilitação prevista no item 8.23.2 do termo de referência do pregão eletrônico 09/2024.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.

Remeto à autoridade superior para apreciação.

Blumenau, 12 de junho de 2024.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**



**DESPACHO Nº 22/2024 - COMLIC/REI (11.01.18.47)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

**(Assinado digitalmente em 12/06/2024 14:21 )**

**PAULO ROBERTO DA SILVA**

**COORDENADOR GERAL - TITULAR**

**COMLIC/REI (11.01.18.47)**

**Matrícula: ###252#6**

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 22, ano: 2024, tipo: **DESPACHO**, data de emissão: 12/06/2024 e o código de verificação: **5ed2be8232**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
REITORIA-COORD GERAL COMPRAS,LIC E CONTR

**DECISÃO Nº 1 / 2024 - COMLIC/REI (11.01.18.47)**

**Nº do Protocolo: 23348.002953/2024-62**

**Blumenau-SC, 12 de junho de 2024.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000634/2024-12**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Contratação de serviço de recepção e manutenção predial para atender as necessidades da Reitoria do IFC.

**MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR FRENTE A IMPUGNAÇÃO**

Com base nas informações constantes nos autos do presente processo e na manifestação do agente de contratação, fazendo-as como minhas próprias, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em relação a exclusão da exigência de habilitação prevista no item 8.23.2 do termo de referência do pregão eletrônico 09/2024.

*(Assinado digitalmente em 12/06/2024 15:19 )*  
RUDINEI KOCK EXTERCKOTER  
REITOR - TITULAR

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **12/06/2024** e o código de verificação: **e5615f91a9**